



Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria

Empresa interessada: J. N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda. - EPP

Referência: Dispensa de Licitação nº 016/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo, 24, V, Art. 26, Parágrafo único, incisos I - IV e Art. 54, § 2º, ambos da lei nº 8.666/1993 e Artigo 29, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 016/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **J. N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.943.404/0001-11**, tem-se por objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material laterítico (Cascalho), para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

2. Pela análise do processo de dispensa, primeiramente, é cabível mencionar o Termo de Justificativa de autoria da Diretoria Técnica, que solicita a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de material laterítico quantidade: 70.000 m³, consoante objeto retro mencionado.

Handwritten signature and date: 19/09/19



3. Ademais, é cediço que a Cia firmou contratos com o Município de Rondonópolis, cujo objeto prezam pela aplicação, conservação, pavimentação e manutenção de ruas, logradouros públicos e estradas rurais que pertencem ao Município, quais sejam: Contrato nº 436/2018, nº 342/2019, nº 379/2019 e nº 401/2019, **fazendo-se necessário a aquisição do material laterítico (cascalho) para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas.**

4. Constam aos autos, documentos que demonstram que a Cia ficou prejudicada em face das licitações, cujo objeto a aquisição do material laterítico, sessões estas realizadas nos dias 24/07/2019, Pregão nº 017/2019, declarado deserto, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Rondonópolis, edição nº 4.496, de 24 de julho de 2019 e Pregão nº 020/2019, sessão realizada no dia 15/08/2019, também declarado deserto, conforme publicado no Diário Oficial, edição nº 4.512 de 15 de agosto de 2019.

5. Surgiu assim, a necessidade da contratação direta de empresa especializada no fornecimento do objeto anteriormente prejudicado pelas licitações, em vista do caráter excepcional e indispensável de tal aquisição, cuja finalidade permite cumprir os contratos de pavimentação, conservação e manutenção de vias pactuados com o Município de Rondonópolis.

6. Outrossim, constam aos autos as propostas das seguintes empresas: **J. N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda. - EPP**, no valor total de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais); **Mineração Bica D'Água Ltda. ME**, no valor total de R\$ 542.500,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e **Vermelho Comercial de Materiais p/Construção Ltda.**, no valor total de R\$ 553.700,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e setecentos reais).

7. Os orçamentos supracitados serviram de critério para análise da autoridade competente, cujo menor valor orçado da empresa **J. N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda. - EPP**, no importe de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), consagrou-se vencedora.





8. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução contratual e processual.
9. Logo patente, manifesto os fundamentos da dispensa.

II. Da Análise Jurídica.

10. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **J. N Extração de Cascalho e Aterro Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.943.404/0001-11**, tem-se por objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material laterítico (Cascalho), para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.
11. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.
12. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".





13. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais, como o Termo de Justificativa, Termo de Referência, orçamentos e autorização da proposta, e demais documentos.

14. Nesse diapasão, o Termo de Referência trouxe a quantidade e o objeto da contratação: **Item 1.0 - Material Laterítico - unidade m³ - quantidade: 70.000 (setenta mil) para aplicação, conservação, pavimentação e manutenção de ruas, logradouros públicos e estradas rurais pertencentes ao Município de Rondonópolis, em que pese o cumprimento das obrigações pactuadas com a Prefeitura de Rondonópolis.**

15. Restou ainda justificado pela Diretoria da Cia, que a aquisição direta pelo procedimento de dispensa de licitação, dar-se-á em caráter excepcional, diante da necessidade extrema da contratação, em razão das licitações anteriores terem sido declaradas desertas, e, como a Cia executa diversas obras na região do Município, em benefício da comunidade (Interesse coletivo) faz-se necessário a aquisição do Cascalho para serem utilizados na execução dos contratos nº 436/2018, nº 342/2019, nº 379/2019 e nº 401/2019 firmados com a Prefeitura de Rondonópolis e demais obras.

16. Por conseguinte, considerando a impossibilidade de repetir licitação sem prejuízo para a Administração/Cia, a hipótese prevista no ¹Art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993, permite que seja realizada a referida dispensa, nas palavras de ²Di Pietro, vejamos:

“ Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver

¹ Art. 24 É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

² Pietro, Maria Sylvia Zanella DI - Direito Administrativo - 31.ed. ver. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.





comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. Nessa categoria incluem-se as seguintes hipóteses:

(...)

3. quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantida, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do Art. 24); essa hipótese é denominada **deserta**; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que **nenhum** interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; **que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório**. Esta última restrição se justifica porque, alteradas as condições, é possível que, aberta nova licitação, apareçam licitantes interessados. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja **justificada** a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. (Grifou-se).

17. Assim, de acordo com Di Pietro, é possível a celebração de contrato mediante o critério de dispensa de licitação, na hipótese do Art. 24, V da Lei de Licitação, desde que “sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório” e cumprida as exigências trazidas pela Lei de Licitação.

18. Diante disto, há nos autos documentos que cumprem tais requisitos, como o Termo de Referência, **orçamentos, média de preços, justificativa da autoridade competente, conforme juntado pela Diretoria e todos os demais documentos apresentados pela empresa Interessada, seguem o rito procedimental previsto nos Pregões nº 017/2019 e nº 020/2019, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/2016.**





19. Para não restarem dúvidas, a empresa vencedora da dispensa, conforme narrado na peça justificatória juntada pela Diretoria da Cía, exerce sua atividade principal, ou seja, extração de cascalho, consoante contrato social, no Sítio Gleba Rio Vermelho, SN, Lote 180, Zona rural e possui sede comercial (escritório) na Rua A-6, nº 3045, Pedra 90, neste Município. Pois bem, em que pese as certidões negativas e alvará de localização serem emitidos com o endereço do escritório da empresa, todos estes documentos foram emitidos com o CNPJ desta, comprovando assim que a mesma possui certidões em dias e sem qualquer tipo de débito ou irregularidade, inexistindo assim impedimento em efetivar sua contratação.

20. Nesse interím, faz-se necessário efetuar a aquisição do objeto para dar cumprimento aos inúmeros contratos firmados com a Prefeitura de Rondonópolis (caráter excepcional, visto o interesse público), em razão da existência de diversas obras a serem executadas e terminadas por força destes instrumentos contratuais, objetivando assim cumprir e realizar os serviços prestados pela Cía, frente ao interesse público e coletivo, para tão somente, na ocasião, efetuar a aquisição de 70.000 m³ de material laterítico, quantitativo este abaixo do previsto no Termo de Referência dos Pregões desertos, com valores unitários abaixo do que seria contratado caso lograssem êxito nesses procedimentos licitatórios, trazendo vantagens econômicas para a administração pública indireta, não restando outras alternativas, senão promover a dispensa, em consonância aos princípios da economicidade, legalidade e do interesse público.

21. Igualmente, corrobora-se a contratação direta da empresa Interessada, com fulcro no artigo 29, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, dispositivo este idêntico ao previsto no Art. 24, inciso V, da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo





para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

22. Amparado ainda nas hipóteses do Artigo 24, inc. V, da Lei de Licitações, previsto também no Artigo 29, inciso III da Lei 13.303/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acórdão nº. 1742/2005, decidiu:

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.048/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores que, em caso de licitação anterior deserta, motivada pela ausência e/ou não-habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas às formalidades legais, em especial, às exigências do artigo 26 e seu parágrafo único, do § 2º do artigo 54 da mencionada lei, e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Encaminhe-se cópia desta decisão.

23. Em harmonia com o Acórdão anteriormente citado, o TCE-MT trouxe a possibilidade de contratação direta de empresa mediante o procedimento de dispensa de licitação, *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista”*,

24. Contido também no Artigo 26, Parágrafo único, e incisos I a IV da Lei nº 8.666/1993, o processo de dispensa será instruído, **no que couber**, pela caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e documentos de aprovação, todos cumpridos, como segue:





Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

25. Isto posto, por se tratar o caso em tela em contratação direta de empresa especializada no fornecimento material laterítico (cascalho), através do procedimento de dispensa de licitação, **existe a possibilidade desta aquisição ao considerarmos a justificativa plausível da Diretoria e Termo de Referência de autoria da Diretoria Técnica, em razão de seu caráter emergencial e excepcional, vez que a Cia necessita adquirir o objeto para viabilizar o cumprimento dos Contratos pactuados com o Município de Rondonópolis, bem como justificado pelo menor valor orçado e na hipótese quando a licitação anterior restar deserta, como foi o caso, não poder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista**, em consonância com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência, economicidade, legalidade e interesse público, por força dos Artigos 29, inc. III, da





Lei nº 13.303/2016, Art. 24, inc. V, Art. 26, Parágrafo único, e incisos, bem como amparado no Art. 54, § 2º, *estes últimos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.*

III. Da Conclusão.

26. “Ex posistis”, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **J. N. Extração de Cascalho e Aterro Ltda. – EPP**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso V, Art. 26, Parágrafo único e incisos, Art. 54, § 2º da lei nº 8.666/1993 e Art. 29, inc. III da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, **cuja contratação totaliza o valor de R\$ 455.000,00** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), devidamente justificado e comprovado a necessidade da aquisição, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais, em harmonia aos princípios norteadores da Administração pública direta e indireta, sejam eles: da economicidade, legalidade, impessoalidade, o da continuidade do serviço público e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

27. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 19 de setembro de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905

